



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Direta de Inconstitucionalidade nº 0083180-40.2022.8.19.0000

Representante: Prefeito do Município de Barra do Piraí

Proc. do Município: Doutor Mario Reis Esteves

Representado: Câmara do Município de Barra do Piraí

Proc. do Estado: Doutor Flávio de Araújo Willeman

Relator: Desembargador Nagib Slaibi

ACÓRDÃO

Direito Constitucional. Representação por inconstitucionalidade com pedido liminar. Município de Barra do Piraí. Lei nº 3.657, de 03 de outubro de 2022. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a instituição do direito a todas as mulheres de acompanhante com graus de parentesco em consultas e exames em estabelecimentos público e privado.

A Lei impugnada visa apenas conferir maior segurança e proteção à integridade física da mulher, evitando casos de violência e abuso sexual durante às consultas e procedimentos médicos, especialmente os ginecológicos e com sedação.

Necessidade de medida tendente a diminuir tais riscos e assegurar a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres, diante dos inúmeros casos de violência e abuso que vêm sendo divulgados.

Direito fundamental que deve ser fomentado pelo Poder Público, tendo a jurisprudência ponderado o princípio da separação dos Poderes para aplicar o sistema de freios e contrapesos de modo a efetivar o preceito constitucional, coibindo a omissão estatual.

Legislação similar já em vigor no nosso Estado e em outras unidades da federação.

Matéria de interesse público e competência complementar do Município. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência concorrente do Município em suplementar legislação sobre proteção e defesa da saúde, na ADPF 567, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Lei impugnada que não cria qualquer despesa, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, usurpação de competência, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, sendo a propositura de projetos de lei prerrogativa do Vereador.

Aplicação do tema 917 do STF, "in verbis":

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

A declaração de inconstitucionalidade desta lei, com a consequente retirada de relevante norma do mundo jurídico, iria na contramão de importante conquista para as mulheres, representando nítido retrocesso de avanço à proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres.

Proposta de conversão do julgamento da cautelar em definitivo de mérito, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

Voto pela improcedência do pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da norma.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Integra-se ao presente o relatório constante da doutra manifestação ministerial de fls. 30/38.

Cuida-se de Representação de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, em face da Lei nº 3.657, de 03 de outubro de 2022, do Município de Barra do Piraí, que assegura o direito das mulheres de terem acompanhante nas consultas e exames em estabelecimentos públicos e privados.

Alega o Representante, em síntese, que apesar do projeto ter sido vetado integralmente pelo Prefeito, a Câmara Municipal derrubou o veto e converteu o projeto em lei, a despeito da inconstitucionalidade formal e material.

Afirma que os dispositivos da lei conflitam com os princípios federativo, da livre concorrência e da livre iniciativa, destacando que, nos termos do art. 24, XII, da CRFB/88, compete à União editar normas de previdência social, proteção e defesa da saúde.

Confira-se o teor da norma impugnada:

"Lei Municipal nº 3657 de 03 de outubro de 2022.

Ementa: Dispõe sobre instituir a todas as mulheres o direito a acompanhante com graus de parentesco em consultas e exames em estabelecimento públicos e privados de saúde em prol do Município de Barra do Piraí-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a todas as mulheres o direito a acompanhante em consultas e exames em Estabelecimentos Públicos e Privados de Saúde no nosso município.

I – Destacar por lei o direito a ter um acompanhante de sua livre escolha, em consultas e exames, incluindo ginecológicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

GOBIERNO DE DESARROLLO Y PLANIFICACION

Certificado SQ-24957

SGQ - NBR ISO 9001:2015

DI 0083180-40.2022.8.19.0000 RN



A Lei impugnada visa apenas conferir maior segurança e proteção à integridade física da mulher, evitando casos de violência e abuso sexual durante às consultas e procedimentos médicos.

O direito assegurado pela lei debatida apenas reproduz garantia já assegurada às mulheres pela Lei Estadual nº 9878/2022, em vigor no nosso Estado, iniciativa que também já foi adotada em outros Estados da federação, como no Espírito Santo, através da Lei nº 11.799/2023.

Recentemente, o Plenário do Senado aprovou, em votação simbólica e em regime de urgência, substitutivo ao projeto de lei da Câmara que amplia o direito das mulheres de serem acompanhadas nos atendimentos realizados em unidades de saúde públicas e privadas, ainda que sem sedação.

Trata-se de medida necessária, diante dos inúmeros casos de violência e abuso contra as mulheres durante procedimentos com sedação ou ginecológicos que vêm sendo divulgados.

A declaração de inconstitucionalidade desta lei, com a consequente retirada de relevante norma do mundo jurídico, iria na contramão de importante conquista para as mulheres, representando nítido retrocesso à esta louvável iniciativa com vistas a diminuir os riscos de violência e assegurar a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das mulheres.

Matéria de interesse público e local, havendo competência complementar do Município, nos termos art. 30, II, da Constituição da República, uma vez que os direitos fundamentais devem ser fomentados pelo Estado, tendo a jurisprudência ponderado o princípio da separação dos Poderes para aplicar o sistema de freios e contrapesos de modo a efetivar o preceito constitucional, evitando a omissão da atuação estatal.

Como destacado pela Câmara Municipal do Município de Barra do Piraí, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência

concorrente do Município em suplementar legislação sobre proteção e defesa da saúde, conforme julgamento proferido na ADPF 567, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a seguir ementada:

ADPF 567

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 01/03/2021

Publicação: 29/03/2021

Ementa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do

Gabinete do Desembargador Nagib Slaibi Filho

Certificado SQ-24957

SGQ - NBR ISO 9001:2015

DI 0083180-40.2022.8.19.0000 RN



meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

A Lei impugnada não cria qualquer despesa, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, usurpação de competência, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que propor projetos de lei é prerrogativa do Vereador, conforme disposto no art. 61 da Constituição da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente tal matéria no julgamento do ARE 878.911RG/RJ, em sede repercussão geral (Tema 917), pacificando o entendimento de que:



Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, não há dúvidas de que a Câmara do Município de Barra do Piraí, através dos seus Vereadores legitimamente eleitos pela população para exercerem a essencial função legiferante, possui competência para iniciar o projeto de lei que visa trazer maior proteção e garantir a integridade física das mulheres.

Por tais razões, considerando que o processo já se encontra maduro para julgamento do mérito, em homenagem aos princípios da efetividade, economia e celeridade processual, proponho a conversão do julgamento da cautelar em definitivo de mérito para votar pela improcedência da representação, com a consequente declaração de constitucionalidade da lei municipal impugnada.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2023.

Nagib Slaibi, Relator

